

QUESTÕES RELEVANTES EM TORNO DA BIOÉTICA: CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS ACERCA DO “DIREITO DE MORRER”

RELEVANT QUESTIONS AROUND THE BIOETHICS: CRITICAL CONSIDERATIONS ABOUT THE “RIGHT TO DIE”

Andressa Paula de Andrade¹
Ítalo Moreira Reis²
Pedro Paulo da Cunha Ferreira³

RESUMO

O presente ensaio tem por finalidade suscitar discussões e aprofundamento teórico sobre questões relacionadas às consequências jurídicas da evolução experimentada de alguns importantes instrumentos da evolução das ciências médicas. O impacto do alto desenvolvimento técnico tem possibilitado ao homem enfrentar um sem-número de questões até então inéditas, a exemplo, a possibilidade de manutenção artificial da vida humana por meio de modernos aparelhos e avançadas terapias. O enfoque principal do texto concentra-se justamente nas implicações práticas em volta dessa realidade, o que impende um necessário aporte a respeito da eutanásia e de suas formas de regulamentação. No entanto, não se deixa de anunciar, ainda que perfunctoriamente, outras questões importantes, que exigem do biodireito uma incisiva (re)construção e aplicação.

Palavras-chave: Bioética. Modernidade. Direito de morrer. Eutanásia.

¹ Especialista em Ciências Penais pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Bacharela em Direito pela UEM. Advogada. Membro do Núcleo de Estudos Penais (NEP/UEM) e do Núcleo de Estudos em Direito e Ambiente (NEAMBI/UEM). Associada ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim). *E-mail*: aandresaandrade@hotmail.com

² Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUCMG). Bacharel e mestrando em Direito do Trabalho, Modernidade e Democracia pelo Programa de Pós-graduação *strictu sensu* da mesma instituição. Advogado. Professor de Direito e Processo do Trabalho na PUCMG. *E-mail*: italomreis@hotmail.com

³ Mestre em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Especialista em Ciências Penais pela Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUCMG). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Professor de Direito Penal da PUCMG. *E-mail*: p.cunha.ferreira@uol.com.br

ABSTRACT

This essay aims to raise discussions and theoretical studies on issues related to the legal consequences of experienced evolution of some important instruments of the evolution of medical science. The impact of high technical development has enabled man to face a multitude of issues hitherto unpublished, such as the possibility of artificial maintenance of human life through modern aparalhos and advanced therapies. The text of the main focus is concentrated precisely in practice implications around this reality, the incumbent a necessary contribution on euthanasia and its forms of regulation. However, it does not cease to proclaim, albeit perfunctorily, other important issues, and it requires the biolaw incisive (re) construction and application.

Keywords: Bioethics. Modernity. Right to die. Euthanasia.

INTRODUÇÃO

Embora a bioética possa ser enfocada por meio de diferentes pontos de vista, pode-se enxergá-la também como o resultado da relação entre o direito – como instrumento de regulamentação da conduta humana – e as ciências médicas em sentido amplo. Desse modo, a bioética nasce com um conteúdo bastante interdisciplinar, possibilitando que se mantenha atenta a certas preocupações, tais como a fixação dos limites de intervenção da ciência no destino do ser humano.

Aliás, as formas de aproximação do direito aos problemas bioéticos têm sido bastante frequentes ao longo do séc. XX, mormente após a necessidade de enfrentar as situações sociais inéditas, não raro relacionadas aos sistemas de controle e produção de bens e serviços e das “relações econômicas, das descobertas ou avanços científicos, ou das modificações nas relações interindividuais, entre os quais as ciências biomédicas constituem um dos exemplos mais representativos”.⁴

É certo que, dentre as atenções deste setor do conhecimento, existe espaço para o tratamento dos efeitos que a atuação do homem possa ter para com os animais e a natureza em geral, apesar de mostrar-se mais disposto ao enfoque dos impactos sociais decorrentes da criação e utilização de tecnologias científicas, altamente avançadas e complexas.

Com relação a um dos referidos temas, ou seja, a clonagem de seres vivos, o direito brasileiro deu um significativo passo há pouco menos de 20 anos. Esse avanço se deu com a edição da Lei nº 8.975/1995, que regulamentava o uso de células embrionárias e células tronco, ainda que de forma inicial e pouco aprimorada.

Nesta legislação, viu-se pela primeira vez a proibição de realização da clonagem, dentre outros procedimentos de mesma ordem. Dez anos depois, entrou em vigor a Lei nº 11.105/2005, que revoga aquela legislação e disciplina essa questão – dentre outras tantas – de modo mais profundo, porém com algumas falhas e omissões, visto que deixou de tratar juridicamente de alguns pontos relevantes do manejo de técnicas de engenharia genética.

E, diante da ausência de regramento por parte do direito, diferentes questões acabam ficando a cargo da bioética, ou seja, de um tratamento oferecido por resoluções editadas pelos órgãos de classe médica, como aquelas elaboradas pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), cujo valor normativo não substitui em hipótese nenhuma a regulamentação dada pelo direito, seja o Direito Civil ou o Direito Penal. Cumpre informar que as resoluções

⁴ Cf. ROMEO CASABONA, Carlos-María. O direito biomédico e a bioética. In: ROMEO CASABONA, Carlos-María; QUEIROZ, Juliane Fernandes (Coord.). **Biotecnologia e suas implicações ético-jurídicas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p.13-41.

do CFM têm caráter administrativo, isto é, são instrumentos por meio dos quais os médicos se autorregulam. São, portanto, normas diferentes daquelas que – a exemplo da Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005) – são votadas e aprovadas pelo Congresso Federal e, por isso, possui validade nacional e não um valor restrito à determinada categoria profissional.

A Lei de Biossegurança não contemplou (como mencionado anteriormente) sérias problemáticas relacionadas à reprodução artificial de seres humanos e outros assuntos também vinculados à ética, como é o caso da eutanásia. Por eutanásia se entende o conjunto de procedimentos que apressam a morte de um paciente acometido por uma doença grave e incurável ou, sendo ela tratável, os meios paliativos necessários acarretam imenso sofrimento ao enfermo. Trata-se, pois, do adiantamento da morte do sujeito, com a finalidade de aliviar seu sofrimento físico e mental, diante da falta de expectativas otimistas de cura para sua moléstia.

Esse processo pode ser visto no ato do médico que, após colher do paciente doente sua autorização e consentimento, suspende o medicamento ou tratamento que o mantém vivo ou administra alguma substância que acelere a falência de seu organismo. O direito precisa dar passos importantes nesse sentido ainda, mesmo que muitos setores da comunidade desejem deslocar essa discussão do universo jurídico para o âmbito religioso⁵, o que, na maioria dos casos, impediria qualquer debate ou dificultaria um consenso sobre a questão.

1 SOBRE AS QUESTÕES DO BIODIREITO

Voltando à Lei de Biossegurança⁶, naquilo que se encarregou de disciplinar, mas fez, entretanto, com algumas impropriedades. Uma delas é o uso de uma linguagem deficitária, tendo em vista que traz um número elevado de conceitos embaralhados, típicos das ciências médicas, empregados no texto da lei de forma muito equivocada. Não se pode esquecer, porém, que esses erros causam frequentes confusões no momento de interpretação e aplicação da norma.

Um evento que ilustra bem isso é o julgamento que se deu pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por ocasião da ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 3.510,

⁵ Vide RIVACOBÁ Y RIVACOBÁ, Manuel de. Cambio de sentido en la protección y el concepto penal de la vida humana. **Doctrina Penal**, Buenos Aires, v. 12, n. 46/47, p. 287-294, abr./sept., 1989.

⁶ SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de biodireito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 155-168.

processo por meio do qual se reconheceu, a partir do falho texto da Lei de Biossegurança, a constitucionalidade (legalidade e autorização) para o uso de células tronco com o fim de estudos. Foi preciso, portanto, que aquele Tribunal corrigisse a compreensão acerca da autorização de pesquisas com esse tipo de material, já que o texto legal não o havia feito de forma clara e conclusiva.

Na época da decisão, acalourados debates envolveram o cenário jurídico nacional. De um lado, haviam correntes de opinião contrárias à legalização desse tipo de experiência científica, apesar da existência de grupos de pressão política que se interessavam na permissão desses experimentos, como pessoas que esperavam um certo progresso no tratamento de suas enfermidades degenerativas⁷, diante do desenvolvimento futuro de técnicas curativas com células tronco.

Mesmo em face dessas tensões, o resultado foi a declaração por parte do STF da constitucionalidade dessas investigações e pesquisas, desde que com algumas limitações, inexistentes, diga-se de passagem, em países com legislações mais modernas, como a inglesa, a norte-americana e a espanhola. Seja como for, o Brasil hoje, de certa forma, contém uma legislação que se preocupa à sua maneira com as questões principais da bioética.

É preciso enxergar com bons olhos a postura dos Ministros do STF, porque não seria legítimo ao direito obstaculizar completamente o necessário e útil desenvolvimento da ciência. Uma decisão contrária à constitucionalidade do assunto em pauta naquele momento seria um perigoso e impróprio retrocesso para a humanidade.

Em face de problemáticas semelhantes a essa, surge a necessidade de definir quando o direito precisa e pode atuar interventivamente para fiscalizar o aperfeiçoamento dos instrumentos científicos.

Até qual ponto o direito pode restringir os avanços da ciência? Além do mais, o aprimoramento técnico-científico evolui muito mais rápido, se comparado à velocidade das regulamentações jurídicas. Este fator levaria, suficientemente – às vezes –, a uma defasagem da disciplina legal com relação a determinado fato, ou então, a rapidez da ciência já tornaria – em outros casos – inconveniente qualquer tipo de regramento por parte do direito. Dessa forma, vê-se que o direito sempre caminha atrás da ciência.

Nota-se, a propósito, algumas exceções a essa regra. Ao observar particularmente o caso da clonagem, isso fica mais visível. Como é sabido, não se conseguiu, até hoje, clonar um ser humano, sendo, todavia, muito provável que no futuro essa perspectiva se concretize.

⁷ Cf. NYS, Herman. Terapia gênica humana. In: ROMEO CASABONA, Carlos-María (Org.). **Biotecnologia, direito e bioética**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 66-88.

A despeito disso, já há algum tempo, muitas centenas de laboratórios e milhares de cientistas disputam o pioneirismo com relação a essa – que será indiscutivelmente uma – gigantesca novidade biotecnológica. E, sobre isso, o nosso direito, assim como o direito da maioria dos países, proíbe a clonagem. Então, pode-se dizer que o direito antecipou a barreira de proteção, antecipou para uma conduta que sequer é possível, ainda.

Como bem salienta Higuera Guimerá⁸, existe uma forte e compreensível razão de natureza político-criminal para se ter vislumbrado àquele feito como um delito, vez que o exercício da prática que lhe define como comportamento humano que afeta um bem jurídico de caráter personalíssimo⁹, a saber, a irrepetibilidade do patrimônio genético (humano).¹⁰

Tal preocupação proibitiva decorreu tão logo obteve-se sucesso, anos atrás, com relação à clonagem da famosa ovelha Dolly, justamente em razão dos receios que se pudesse repetir com seres humanos, bem como sob qual sentido se desejaria fazer isso. O direito como um mecanismo ético, que o é também, objetiva exatamente administrar um controle eficaz destes (importantes) experimentos com relação à dignidade da pessoa humana.

Logo, a saber, a dignidade da pessoa constitui por si só uma suficiente barreira ao incremento da ciência, além de servir de variável que possibilita o desenvolvimento sustentável de toda e qualquer criação humana. Não há como pensar no progresso e expansão científica senão com finalidades benéficas para os seres vivos em geral e, em particular, para o homem. É perceptível esse objetivo em algumas espécies de clonagem humana, como as terapêuticas, que permitiriam, no futuro, o transplante de órgãos e/ou tecidos a pessoas que deles necessitem.

No entanto, qual seria a real finalidade de uma clonagem meramente reprodutiva?¹¹ Não se avista outra finalidade que não o simples capricho e vaidade na produção em série de seres humanos com uma identidade genética já existente. Ademais, é preciso considerar também algumas outras finalidades com as quais se tomam as técnicas genéticas. É preciso, pois, atentar-se para as intervenções genéticas utilizadas como instrumento eugênico. A

⁸ HIGUERA GUIMERÁ, Juan-Felipe. **El derecho penal y la genética**. Madrid: Trivium, 1995. p. 296.

⁹ Cf. MALUF, Edison. **Manipulação genética e o direito penal**. São Paulo: J. de Oliveira, 2002. p. 44.

¹⁰ Ou ainda encarado como um aspecto do direito à intimidade genética ou autodeterminação informativa, cujas violações podem se dar desde outras perspectivas. Sobre: HAMMERSCHMIDT, Denise. **Identificación genética, discriminación y criminalidad: un análisis de la situación jurídico penal en España y en Brasil actualizada por la ley 12.654/2012**. Curitiba: Juruá, 2012.

¹¹ Cf. SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de. **Bem jurídico-penal e engenharia genética humana: contributo para a compreensão dos bens jurídicos supra-individuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 367-368.

propósito, sobre essa questão, embora as manipulações genéticas recaiam sobre indivíduos concretos, elas acabam, portanto, por transcendê-los, afetando também a própria espécie humana em sua integridade, identidade, inalterabilidade e diversidade.¹²

Não é sem pouca razão o temor que as práticas assim orientadas despertam, posto a aplicação de certas tecnologias médicas – a pretexto de uma suposta melhora nos traços genéticos humanos – servirem ao ressurgimento de ideologias racistas e próprias do início do século XX.

O trabalho do legislador e do jurista se torna intensamente delicado em todo esse campo, porque precisa estar, por outro lado, sempre alerta em criar uma disciplina jurídica que não impeça o melhoramento dos estudos e pesquisas científicas. Mas, ao mesmo tempo, é essencial que imponha à ciência o limite intransponível do respeito à dignidade da pessoa humana.

O direito poderia servir à fortalecer com sua força normativa alguns limites éticos, que outros órgãos regulamentadores (como o CFM) já fazem. Veja, por exemplo, a questão das *barrigas de aluguel*. No Brasil, há uma resolução médica que autoriza excepcionalmente essa prática, desde que com precisas demarcações, como ser a barriga solidária a de uma parente da futura criança, por exemplo, sua avó ou tia.

Outra objeção a esse procedimento é a sua finalidade econômica, ou seja, de maneira nenhuma se permite que a mulher que cederá o ventre para a gestação receba qualquer vantagem econômica por este ato. O direito, hoje por hoje, se omitiu com relação a tratar por ele mesmo essa questão, bem como outras questões a ela relacionadas, como a situação da herança (direitos sucessórios) da criança que nascerá e, também, a problemática da filiação e da paternidade dela.

Seria extremamente importante que o direito se ocupasse mais sobre estes detalhes que a própria comunidade médica já se dispôs a estabelecer, deixando claro, assim, na lei (civil) os parâmetros que se deveriam adotar no tocante àquele assunto e aos seus desdobramentos.

Deste modo, há temáticas que, por sua menor complexidade, podem ser tratadas exclusivamente pelas resoluções médicas de caráter administrativo e outras tantas, ao contrário, precisam estar amparadas pelo direito e por sua incidência *erga omnes*.

Um excelente exemplo disso é o da (anteriormente citada) eutanásia, que, da forma como se encontra atualmente – sem qualquer regulamentação por parte do direito –, pode,

¹² ROMEO CASABONA, Carlos-María. **Do gene ao direito**: sobre as implicações jurídicas do conhecimento e intervenção no genero humano. São Paulo: IBCCRIM, 1999. (Monografias, 9). p. 224.

com consideráveis chances, cair na clandestinidade em muitos hospitais e clínicas do país. Pois bem, o que seria mais perigoso? Regular detalhadamente essa questão ou deixá-la da maneira como está?¹³

Realmente, parece, sugestivamente, mais maléfico ao homem continuar com a omissão legal que se tem hoje. É evidente que as polêmicas em torno desse assunto são de grandes dimensões e argumentá-lo apenas sobre o ponto de vista jurídico¹⁴ seria um debate vazio, dada a impossibilidade de se ignorar as tensões morais, religiosas e culturais que estão em volta dele.

No entanto, pensar em abrir (algumas) possibilidades de legalização da eutanásia¹⁵ é algo, também, muito difícil, posto que isso precisa ser feito em uma circunstância que não fragilize o direito à vida humana e a sua proteção. Dizendo com outras palavras, quando se pensa em direito à eutanásia, imagina-se o *direito à morte*¹⁶ digna que o paciente tem, diante de um quadro clínico instável ou vegetativo. Em igual modo, é preciso considerar as pessoas que não querem morrer clandestinamente nos estalecimentos de saúde. Isto é, deve-se pensar na participação efetiva – quando possível – do enfermo em todo esse processo.

Em outros casos, é improvável essa participação, como em situações nas quais o sujeito encontra-se desacordado e em coma profundo, sem condições de oferecer seu consentimento acerca do procedimento. Nessas hipóteses, seria obviamente justo e correto que se consultasse os parentes do paciente, a fim de que estes tomassem a decisão final.

Entretanto, não se pode contar com certeza que isso ocorra sempre, precisando ser imaginado os casos em que o(s) médico(s) ajam sozinhos, sem qualquer interferência dos entes queridos do indivíduo ou mesmo da opinião destes.

¹³ DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. Eutanásia y derecho. **Eguzkilore**: cuadernos del Instituto Vasco de Criminología, San Sebastián, n. 9, p. 135, 1995.

¹⁴ Mesmo porque a morte não se encerra em um fenômeno simplesmente técnico-científico, trata-se, sim de um evento cultural, moral e religioso, cujas diferenciações desde pontos de vista “oferecem uma compreensão, e apontam para comportamentos mais apropriados” acerca dessa problemática. Cf. PESSINI, Léo. Eutanásia e as religiões: judaísmo, cristianismo, budismo e islamismo. **Coronário**, Brasília, v. 7, n. 1, p. 97, 1999.

¹⁵ DÍAZ-ARANDA, Enrique. Eutanasia: propuesta de solución jurídica en México. **Revista de Derecho Penal**, Buenos Aires, n. 1, p. 302, 2003.

¹⁶ No entanto, algumas orientações jurisprudenciais não o reconhecem como um direito, posto acreditar-se que alguns interesses como a integridade física e a vida estão invariavelmente acima da autonomia da vontade privada. É pois, o caso de paradigmática decisão proferida pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, cuja posição é a de não reconhecer um direito de morrer fundamentado na qualidade de vida. O mesmo tribunal questiona – em emblemático julgamento – a interpretação do direito à vida em seu aspecto positivo, como uma faculdade passível de disposição pelo seu titular. Sobre a íntegra dessa decisão e seus comentários, vide: SALDAÑA SERRANO, Javier. ¿Existe el derecho a una muerte digna? análisis desde el Tribunal Europeo de Derechos Humanos. **Iter Criminis**: revista de derecho y ciencias penales, México, n. 4, p. 193-207, enero/mar. 2014.

Ora, regulamentar a eutanásia seria um movimento elementar para a proteção tanto de quem quer realizar a eutanásia, quanto daquele que não deseja ser submetido a esse procedimento sem que sobre ele possa opinar.

2 CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS ACERCA DO PARTICULAR PROBLEMA DA EUTANÁSIA

Na atualidade, não existe qualquer regramento jurídico sobre a eutanásia no Brasil. O médico ou a pessoa que realizar a eutanásia, hoje, responde pelo crime de homicídio, podendo, em alguns casos, ter a sua pena atenuada. O fato do paciente ter solicitado a prática do procedimento em nada altera a responsabilidade penal do médico. Isto é, pouco importa para o direito nacional a vontade do paciente que deseja submeter-se à eutanásia.

Do ponto de vista da classe médica, começa a haver a autorregulamentação de que se falou antes. Em abril de 2010, foi promulgado o Código de Ética Médica, que trata *indiretamente* do direito à eutanásia. Não se autorizou, com isso, ao médico a realização da eutanásia e nem poderia, claro, ser diferente, pois seria uma autorização contrária às leis atuais que proíbem – acima de tudo – essa atuação.

Mas ali se abriu uma pequena porta para o direito aos cuidados paliativos, mencionando que o médico tem o dever de aliviar o sofrimento do paciente, contando, para tanto, com o seu consentimento¹⁷ ou o de seus familiares. Isso faz referência, ainda, à obrigatoriedade do médico sempre ouvir a opinião do paciente, exceto quando haja perigo de morte, ocasião em que o enfermo não tem direito de escolha e receberá, portanto, os cuidados terapêuticos ou curativos.

Em países europeus, por exemplo, ao paciente é concedido o direito de recusar qualquer tratamento médico, seja ele vital ou não.¹⁸ O que fica perceptível no Brasil é o receio ou medo que a classe médica tem de tratar mais abertamente sobre o assunto da eutanásia. É óbvio que a eutanásia ocorre em diversos hospitais do Brasil, mas, por ser um tabu¹⁹, prefere-se não tocar no tema, e, por conseguinte, não regulamentá-lo.

¹⁷ Inclusive, é esse o fundamento sob o qual trabalham muitos no tocante à desoneração de responsabilidade penal do médico que executa a eutanásia. Cf. SILVESTRONI, Mariano H. Eutanasia y muerte piadosa: la relevancia del consentimiento de la víctima como eximente de la responsabilidad criminal. **Cuadernos de Doctrina y Jurisprudencia Penal**, Buenos Aires, v. 5, n. 9-A, p. 567, set. 1999.

¹⁸ CARVALHO, Gisele Mendes de. **Suicidio, eutanasia y derecho penal**: estudio del art. 143 del código penal español y propuesta de lege ferenda. Granada: Comares, 2009. p. 223 e ss.

¹⁹ FARRELL, Martin Diego. La justificación de la pena en los casos de eutanasia: un análisis ético. **Doctrina Penal**, Buenos Aires, v. 6, n. 21, p.1-19, 1983.

Uma vez criada uma legislação que regulamente a eutanásia no nosso país, automaticamente deveria ser formado, em paralelo, uma comissão de caráter interdisciplinar, composta por médicos, juristas, terapeutas, psicólogos, membros da comunidade e outros profissionais, que juntos pudessem discutir profundamente cada caso que se apresentasse, para, aí sim, poder-se autorizar ou não a realização do procedimento.

A comissão assim integrada contribuiria, também, com o controle do limite e respeito à dignidade humana que se tocou anteriormente mais acima. É preciso, definitivamente, refletir um pouco mais sobre essa e tantas outras questões que envolvam as biociências e os avanços tecnológicos.

No entanto, algumas problemáticas, dentre essas tantas que foram aqui levantadas, merecem maior atenção. É evidente que cada uma das questões apresentadas constituem por si só, objetos de estudo de grande densidade valorativa, merecendo, pois, um tratamento em apartado. Porém, abordar as discussões bioéticas desde a perspectiva das lacunas jurídicas em torno do tratamento da eutanásia impende uma atenção maior. Suscitar um consenso acerca da legalização do *direito de morrer* em determinadas hipóteses é um processo que pode, perfeitamente, interessar ao direito brasileiro, e igualmente a diferentes outras realidades comparadas que estejam em análoga situação.

Um ponto de partida que faculta um desenvolvimento de respostas plausíveis à questão em análise é justamente se questionar, a princípio, até que ponto as soluções apresentadas pelo direito hoje são satisfatórias para o enfrentamento dos aspectos próprios da eutanásia. Sobre isso, nota-se que mesmo em Estados de maior avanço econômico e técnico que o nosso, a matéria ainda encontra-se carente de melhor detalhamento legal, a exemplo, a Espanha, que, tal qual o Brasil, experimenta um clamor social por uma solução mais justa conferida às pessoas que demandam um direito de morrer dignamente.

Quando se aventa esse tipo de expediente para aliviar o sofrimento de um enfermo, a ele não se pode confundir com uma outra prática aparentemente semelhante, a saber, o suicídio.²⁰ Neste, o próprio sujeito toma a resolução acerca do fim da sua vida, e ele mesmo executa os atos que lhe conduzem a um autoextermínio. O comportamento que merece relevo aqui é distinto, isto é, refere-se ao conjunto de ações (*lato sensu*) que constituem, o comumente chamado *homicídio eutanásico*, cuja ideia central se baseia na imposição de termo final à vida humana, porém executada por um terceiro (v.g. aplicação da injeção letal).

²⁰ Vide diferenças interessantes e precisas traçadas sobre homicídio por petição e o suicídio, formuladas por JAKOBS, Günther. Sobre el injusto del suicidio y del homicidio a petición: estudio sobre la relación entre juridicidad y eticidad. **Revista Peruana de Ciencias Penales**, Lima, v. 3, n. 7, p. 426, 1997.

Desde que se reconheceu um certo valor utilitário²¹ à eutanásia, sempre houve movimentos dirigidos à descriminalização do comportamento deste terceiro que, ao fim e ao cabo, atua em *participação ao suicídio* do sujeito. Inclusive, atualmente na Espanha, essas incursões tem ganhado maior destaque, atingindo as instâncias formais de regulamentação que discutem uma proposta *de lege ferenda*, visando a descriminalização desse que ainda hoje é considerado um delito em seu Código Penal. No Brasil, a situação não é diversa, embora, sobre esse mesmo contexto, haja alguma diferenciação sobre o assunto, atribuído pelo tratamento conferido pelo direito interno de cada um dos dois países.

Como posto anteriormente, é possível argumentar sobre esse conteúdo a partir de diferentes pontos de vista, e um deles é o filosófico. Pois bem, há bases filosóficas firmes que sustentam a necessidade de um tratamento jurídico diverso do que tem sido concedido à questão da eutanásia²², seja pelo legislador espanhol, pelo brasileiro e pelos de outros Estados em se encontrem no mesmo estágio de entendimento em relação a essa matéria. Um relevante aspecto neste sentido relaciona-se aos questionamentos em torno do excessivo e inapropriado paternalismo estatal²³ que tem orientado os diferentes programas de política legislativa. Trata-se, assim sendo, de questionar a ideologia do Estado em perseguir a proteção de alguns interesses do homem – a exemplo de sua integridade física ou vital –, mesmo contra a sua própria vontade.

É evidente que essa postura não pretende franquear a abertura para a legalização da eutanásia em todas as suas circunstâncias, vez que admitir sua prática em qualquer hipótese redundaria em efeitos extremamente perniciosos para qualquer sociedade. Não é isso o que se propõe. Ao contrário, a proposta de discussão em torno da legalização da eutanásia se dá a partir de uma perspectiva bastante restrita, sobretudo quando o que se pretende realmente com esse tipo regulamentação é certificar a segurança de todas as pessoas possivelmente envolvidas neste processo.

A autorização para o exercício do *homicídio piedoso* em contextos eutanásicos já restringe, por si só, a legalização do procedimento, sendo sua execução admitida em casos estritos, ou seja, apenas em circunstâncias nas quais, por exemplo, a própria sociedade pudesse se assegurar acerca de todos os desdobramentos daquela atuação.

²¹ MANTOVANI, Fernando. Biodiritto e problematiche di fine della vita. **Revista Peruana de Ciencias Penales**, Lima, n. 18, p. 57-90, 2006.

²² LAMARCA PÉREZ, Carmen. Autonomía de la voluntad y protección coactiva de la vida. **La Ley**, Madrid, v. 6, n. 60, p. 22, 2009.

²³ FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha; VIERA, Lara Maria Tortola Flores. Um exame analítico acerca do paternalismo jurídico-penal e seu antagonismo crítico à luz da autonomia da vontade pessoal. Lineamentos a partir da cooperação em suicídio. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 20, n. 98, p. 209-237, set./out. 2012.

Ilustrando o panorama jurídico com base nas comparações anteriormente traçadas, é perceptível o quão produtora é a colocação dessas discussões no tocante ao amadurecimento legislativo dessa problemática. Na Espanha, a pena para aquele que realiza a eutanásia é de dois a cinco anos de reclusão. Já no Brasil, essa sanção pode chegar até vinte anos de reclusão, ou seja, conferimos a uma idêntica conjectura tratamentos díspares, notadamente porque aquele país vivenciou discussões anteriores sobre esse assunto.

Como mencionado antes, a filosofia e suas reflexões oferecem condições fecundas à colocação de bases para a mudança desse estado das coisas. Distintos autores, como é o caso de Joel Feinberg²⁴ e Gerald Dworkin, elaboraram modelos teórico-descritivos de cunho antipaternalista.²⁵ Esses pensadores de língua inglesa são reconhecidos por suas posturas frontalmente opostas ao modelo de Estado paternalista²⁶, bem como das manifestações jurídicas e políticas que legitimam esse sistema. A aceção de liberdade alinhavada por eles contraria a atitude do Estado (e de seu direito) em tutelar a vida e a liberdade dos indivíduos, mesmo quando eles querem dispor desses direitos que são de sua titularidade.

Todavia, muito embora as noções trazidas Feinberg e Dworkin sejam incontestavelmente importantes, considera-se que apregoar sem algumas relativizações o conteúdo de suas propostas, principalmente em contexto ao particular caso da eutanásia acarretaria resultados catastróficos. São, por assim dizer, ideias que, uma vez encaradas sem seus devidos recortes, fundam uma excessiva liberdade, perigosa *in totum* àqueles mesmos interesses humanos já referidos.

Desse modo, essa liberdade seria positivamente valorada no tocante à eutanásia apenas quando o Estado, de forma objetiva, cercasse de garantias aquele processo de decisão pessoal a respeito do final da própria vida, compondo e instalando nos hospitais comissões técnicas e interdisciplinares aptas ao acompanhamento do paciente em estado terminal e de sua família, a fim de que se assegurasse que aquela decisão é de fato definitiva e irreversível e está justificada, pois, naquela situação (extrema). Encara-se também, como uma situação provavelmente adequada, a liberação do procedimento eutanásico em casos como aqueles nos quais o sujeito (vítima) encontra-se acometido por uma doença grave e terminal ou padeça de uma enfermidade que, a despeito de não provocar a morte

²⁴ FEINBERG, Joel. **Harm to self**: the moral limits of the criminal law. Oxford: Oxford University, 1986. p. 4.

²⁵ MARTINELLI, João Paulo Orsini. **Paternalismo jurídico-penal**. 2010. 297 p. Tese (Doutorado em Direito Penal). São Paulo, USP. Departamento de Pós-graduação em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia, 2010. p. 116.

²⁶ Contrário a um modelo de Estado que excessivamente insiste em uma tutela dos direitos fundamentais, sobretudo sobrelevando-a sobre a dignidade da pessoa. Vide: VALLE MUÑIZ, José Manuel. Relevancia jurídico-penal de la eutanasia. **Cuadernos de Política Criminal**, Madrid, n. 37, p. 186, 1989.

imediatamente, é incurável. Essa última suposição integra as hipóteses dos pacientes em estado vegetativo persistente que, uma vez em coma, podem assim permanecer por um longo tempo, em alguns casos até 10 ou 20 anos seguidos. Não são, portanto, tecnicamente pacientes em estado terminal, mas compõem situações nas quais pode-se pensar no desligamento dos aparelhos que mantêm a sua sobrevivência.

Todavia, a ciência ainda hoje é cética no tocante à falta de expectativas de cura de pacientes nesse tipo de quadro clínico. Por outro lado, a mesma ciência identifica em casos muitíssimos isolados, uma porcentagem diminuta de pacientes que naquele estado alcançam uma satisfatória recuperação. De fato, essa realidade resulta naqueles acontecimentos que a própria comunidade médica atribui ao excepcional, ao acaso ou, para alguns, ao sobrenatural (ao divino). Independentemente da causa da reversão dos raros casos de coma profundo, esta fração insignificante de cura não poderia obstaculizar uma regulamentação mais adequada da eutanásia.

A propósito, ao se pensar nessa abertura, é preciso encarar o fenômeno desde seus múltiplos aspectos e admitir o emprego da eutanásia justificada, também para além do desligamento dos aparelhos vitais à manutenção da vida débil do paciente, mas ainda cogitar-se da possibilidade de provocar sua morte de forma ativa. E, nesse sentido, paradigmático foi o caso norte-americano de uma paciente – Terri Schiavo²⁷ –, que, após um ataque cardíaco aos 27 anos, sofreu seríssimas lesões cerebrais em decorrência daquele trauma, resultando-lhe em um quadro de vegetatividade permanente. Schiavo se tornou um dos mais representativos ícones da questão da eutanásia no início do século XXI.²⁸ A paciente não estava conectada a nenhum aparelho que lhe mantivesse viva, tendo, assim, instaurado uma grande polêmica (familiar), a respeito de se permitir ou não a eutanásia acerca em seu caso.

À época, os juízes dos Estados Unidos, então permitiram que se suprimissem todos²⁹ os cuidados que eram dados à paciente, entretanto, não aceitaram a possibilidade de aplicação da injeção letal (eutanásia ativa), para que provocasse sua morte de forma indolor, mais breve e, inclusive, mais digna.³⁰ O fato é que a paciente ficou em média 14

²⁷ ARCE ACUÑA, Angie Andrea. Tratamiento jurídico penal de la eutanasia: conclusiones. **Revista Penal**, Madrid, n. 16, p. 211, 1997.

²⁸ MENEZES, Rachel Aisengart. Um modelo para morrer: última etapa na construção social contemporânea da pessoa? **Antropolítica**, Niterói, n. 10/11, p. 76. 2011.

²⁹ Tratando-se, pois da chamada eutanásia por omissão, Cf. ALONSO ÁLAMO, Mercedes. La eutanasia hoy: perspectivas teológicas, bioética constitucional y jurídico-penal (a la vez, una contribución sobre el acto médico). **Revista Penal**, Valencia, n. 21, p. 41, 2008.

³⁰ BERISTAIN IPIÑA, Antonio. La eutanasia como excepción desde la bioética, la biomedicina y el bioderecho. **Direito e Cidadania**, Cabo Verde, v. 4, n. 12/13, p. 162. mar./dez. 2001.

dias sem alimentação e sem hidratação, vindo, tempos mais tarde, a óbito. Disso tudo, observa-se que, nesse tipo de caso, há uma espécie de hipocrisia por parte do Estado em não permitir a eutanásia (ativa), que poderia atenuar e paliar o sofrimento do paciente de forma mais rápida, mas se permite a morte lenta e agônica, contrária à própria dignidade daquele paciente. Se apercebe, em face disso, que há um tabu enorme em torno da eutanásia ativa, mais do que com relação à eutanásia praticada de forma passiva.

Diante da realidade local, não existe no Brasil um exemplo que seja tão paradigmático quanto esse para citar. No entanto, isso não implica que a prática da eutanásia não aconteça aqui. Ocorre o exercício da eutanásia no Brasil de forma velada, como na maioria dos países que ainda insistem em não regulamentá-la. Evitar falar de eutanásia, bem como legislar sobre ela é mais perigoso aos pacientes que morrem clandestinamente nos hospitais do que ter uma legislação garantista que permita ao paciente, por exemplo, saber os limites de até onde o médico pode agir com relação ao termo final de sua vida, além de também determinar as hipóteses nas quais o paciente pode dispor livremente de sua própria vida. Resumindo, não legislar sobre o assunto não representa qualquer sinal de segurança jurídica, mas sim assinala um perigo e uma grande possibilidade de que a eutanásia seja praticada de forma oculta e desconhecida pelo país.

Inexistindo um regramento que defina a (i)legalidade dessa prática, como saber se o paciente, por exemplo, ofereceu seu consentimento para o exercício da eutanásia por parte do médico, ou então se a família do enfermo prestou a anuência para tanto, naqueles casos em que o doente não pôde se manifestar?

Como não há legislação específica, como saber se o paciente deu consentimento³¹ ou se seus familiares ofereceram esse consentimento? Algo sobre isso é certo: não havendo legislação que discipline a matéria, aumentam-se as chances de que a realização da eutanásia se dê sem nenhuma garantia ao paciente e a seus familiares.

A prática da eutanásia, como aqui exposto, difere-se, pois, do chamado suicídio, que, embora distinto, pode ser trabalhado a partir dessa perspectiva, a saber, em consideração ao chamado *suicídio em contextos eutanásicos*. Em realidade, com relação ao suicídio, o que ocorre é o fato da decisão final acerca do fim da própria vida se dar pela própria pessoa. Todavia, alguns sujeitos assim deliberando, contam ou precisam contar

³¹ Podendo operar com notórios efeitos de causa excludente do delito quando prevista em certos ordenamentos jurídicos, como o caso do Código Penal mexicano que contempla em seu art. 15. No caso do direito nacional, o consentimento do “ofendido” tem sido reconhecido como autêntica causa suprallegal de exclusão da ilicitude. Cf. ZAMORA JIMÉNEZ, Arturo. La eutanasia y el consentimiento en derecho penal. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos** (Divisão Jurídica), Bauru, n. 39, p. 23-50, jan/abr. 2004.

com a ajuda de um terceiro para que se dê execução à sua tomada de postura. Ou seja, conta-se com a ajuda de alguém que o auxilie na execução de pôr fim à própria vida.

Sobre essa espécie de participação no suicídio (em flagrante contexto eutanásico), bastante paradigmático é o exemplo de um caso ocorrido na Espanha. Ramón Sampetro, um marinheiro e escritor espanhol, após anos na condição de tetraplegia, passou a lutar junto à justiça de seu país pelo direito de morrer dignamente.³² No entanto, em razão de sua impossibilidade de, por si só, executar o autoextermínio, o paciente passou a solicitar que seus familiares e amigos o auxiliassem, sem que fossem, portanto, responsabilizados por qualquer delito (cooperação em suicídio).

Sampetro contou ao final com a ajuda de uma amiga que lhe facilitou acesso a uma solução letal de cianeto de potássio, tendo-lhe aproximado para que a ingerisse, provocando-lhe, então a morte. Os instantes finais da vida de Sampetro consistiram em uma manifestação diante das câmeras, em um vídeo caseiro, por meio do qual o paciente protestou contrariamente ao Estado e ao direito espanhol, ambos paternalistas. O comportamento dessa terceira pessoa não se enquadra, desse modo, na prática de um homicídio propriamente dito, mas senão de uma autêntica participação no suicídio daquele sujeito.

De forma geral, no tocante à classe médica, é possível perceber que ela carrega um certo receio com relação aos limites de sua atuação no que se refere à tarefa de aliviar o sofrimento do paciente. No entanto, em que pese isso, não se mostram no todo refratários a essa prática ou a sua possibilidade de regulamentação.³³ Já com relação a outros setores sociais, a exemplo especificamente da Igreja Católica, nota-se uma maior resistência às discussões em torno do assunto e da eventual legalização da eutanásia, como bem alerta Arroyo Urieta³⁴.

A propósito, sua maior dificuldade se dá em relação à admissão da eutanásia praticada de forma ativa, posto que mostra-se razoavelmente favorável³⁵ a sua execução de forma passiva, isto é, quando não se provoca deliberadamente a morte do paciente, mas lhe facilita em face da *interrupção* de todos tipo de tratamento médico, farmacológico e outros que sustentam a vida do doente.

³² SANZ BARQUÍN, Jesús. La eutanasia como forma de intervención en la muerte de outro. In: ROXIN, Claus et al. **Eutanasia y suicídio**: cuestiones dogmáticas y de política criminal. Lima: Ara, 2008. p. 216-219.

³³ LEPARGNEUR, Hubert. Bioética da eutanásia: argumentos éticos em torno da eutanásia. **Bioética**, Brasília, v. 7, n. 1, p. 45, 1999.

³⁴ ARROYO URIETA, Gregorio. Actuales tendencias agresivas al derecho a la vida. **Actualidad Penal**, Madrid, v. 2, n. 28, p. 1035-1316, jul. 1987.

³⁵ Vide: MINAHIM, Maria Auxiliadora. **Direito penal e biotecnologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 190-191.

Em matéria de avanços legislativos, o Congresso Nacional discute uma proposta de reforma de Código Penal, que atualmente se encontra estagnada. Nesse projeto, a eutanásia ativa e passiva passam a ser regulamentadas pelo legislador brasileiro. Porém, essa disciplina ainda sofre algumas ressalvas. Essas obtemperaões são no seguinte sentido: para a perspectiva do referido projeto de Código Penal, a eutanásia passiva deixa de ser considerada – em face de sua aprovação – como uma conduta criminosa. Em contrapartida, a eutanásia praticada de forma ativa³⁶ comporta um tratamento bastante similar ao que lhe conferiu o legislador espanhol (art. 143.4 do Código Penal espanhol) em disciplina jurídica, a dizer, mantém-se com a natureza de delito, porém com penas bem abrandadas se comparadas àquelas cominadas ao homicídio simples (art. 121, *caput*, CP).

É claro que, por se tratar de um anteprojeto moderno, que desvenda temas tabus, suas expectativas de avanço são mais lentas e submetidas a permanentes críticas, seja pela vanguarda dos temas que aborda, seja pelas consideráveis impropriedades técnicas que carrega consigo.

Por outro lado, enquanto o projeto se gesta, matura e se aperfeiçoa, outras instâncias regulamentadoras, que por sofrerem mais de perto as influências da faticidade ora exposta, passa a desenvolver sua própria disciplina acerca do assunto. É exatamente o que tem ocorrido em relação às normativas *deontológicas* que dirigem o exercício da profissão dos médicos. Em virtude das lacunas e omissões legislativas, a categoria dos médicos passou a autorregulamentar-se com relação a critérios de atuação que cingem à problemática da eutanásia.

Há aproximadamente cinco anos, mais exatamente em 13 de abril de 2010, passou a vigorar o novo Código de Ética médica. É notório que semelhante disciplina não possui a mesma força de lei que uma legislação discutida, aprovada e sancionada em esfera Federal, pelos membros do poder legislativo e executivo nacional. Mas, apesar disso, não se despreza o importante papel desempenhado por essa normativa do Conselho Federal de Medicina (CFM), no estabelecimento de parâmetros que determinem o agir dos médicos diante de uma paciente em estado terminal.

A inovadora e oportuna previsão desse código foi a possibilidade facultada ao paciente de recusar determinado tratamento ou de rejeitar-se à submissão de alguma terapia. Trata-se, pois, de um instrumento administrativo que reconhece e privilegia a

³⁶ PEREIRA, Marcelo Othon. Breves considerações sobre a mitigação e descriminalização da eutanásia previstas no anteprojeto da parte especial do código penal. **Boletim do Instituto Manoel Pedro Pimentel**, São Paulo, v. 2, n. 14, p. 45, 2000.

autonomia da vontade pessoal do paciente³⁷, reconhecendo-lhe a capacidade para saber, por si mesmo, o que mais lhe interesse no tocante ao seu estado. Por outro lado, a mesma *lex artis* dispõe que, em situações e quadros nos quais a omissão de tratamento repercute em risco de morte ao enfermo, devem ser impostos ao paciente os devidos cuidados médicos, ainda que contrariamente à sua vontade.

A tratativa determina, também, que ao médico incumbe o dever de oferecer cuidados paliativos ao doente, ou seja, lhe impõe a tarefa de aplicar terapias que aliviem a dor do paciente. No entanto, não se descarta que a imposição desse tipo de expediente resulte na dependência do paciente àquela química³⁸, o que gera indiretamente – a médio e longo prazo – sua inevitável morte. Abre-se, assim, um pequeno e significativo espaço para uma regulamentação da eutanásia passiva (por meio de cuidados paliativos), mantendo-se, ao revés, sob a ocultação dos tabus as discussões ao redor da eutanásia ativa.³⁹

O grande perigo acerca da eutanásia e de sua legalização, mormente em países onde a saúde pública não cobre sequer as demandas de quem queira e necessite receber um tratamento se refere, pois, à questão econômica em torno dos sistemas de saúde. O fato é que o exercício regular da eutanásia pode encontrar outros fundamentos que não os fins perseguidos pelo próprio sujeito, ou seja, o paciente desacreditado de expectativas otimistas de cura. Dizendo de forma mais direta, o temor nesse sentido, alude-se, especificamente à possibilidade da prática do homicídio piedoso se transformar em uma válvula de escape que “suavize” a fragilidade do sistema público de saúde dos Estados que passarem a admiti-la.⁴⁰

Essa perspectiva poderia levar ao pensamento por parte dos gestores de saúde, administradores de hospitais e casas de cuidado que, em casos de pacientes desenganados pelas técnicas médicas, a antecipação do óbito reduziria os gastos que acarretam para o

³⁷ “No contexto da morte com intervenção deve prevalecer a ideia de dignidade como autonomia. Além do fundamento constitucional, que dá mais valor à liberdade individual do que às metas coletivas, ela se apoia também em um fundamento filosófico mais elevado: o reconhecimento do indivíduo como um ser moral, capaz de fazer escolhas e assumir responsabilidade por elas”. BARROSO, Luís Roberto. A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida. **Revista da Emerj**, Rio de Janeiro, v.13, n. 50, p. 63, 2010.

³⁸ BAJO FERNÁNDEZ, Miguel. Prolongación artificial de la vida y trato inhumano o degradante. **Cuadernos de política criminal**, Madrid, v. 51, n. 5, p. 718, 1993.

³⁹ Há quem trace um esboço importante acerca da inexistência de qualquer diferenciação conteudística desde o ponto de vista ético e moral ao redor da eutanásia ativa e da eutanásia passiva. Sobre isso, vide: FARRELL, Martin Diego. La eutanasia y los principios morales. **Fascículos de Ciências Penais**, Porto Alegre, v. 4, n. 4, p. 16, 1991.

⁴⁰ COELHO, Thales Cavalcanti. Implicações jurídico-penais da anuência da vítima na eutanásia criminalizada. **Revista de Estudos Jurídicos da Unesp**, Franca, v. 17, n. 26, p. 301, 2013.

Sistema Único de Saúde (SUS). Certamente, esse é um dos argumentos mais plausíveis que sustentam o rechaço à legalização da eutanásia em países como o Brasil.

A subversão dos fins colimados por meio da eutanásia, isto é, a atenuação do sofrimento do paciente para objetivos dessa ordem, não tem perspectiva de ocorrer apenas em países de um debilitado sistema de saúde coletiva. Novamente, invocam-se exemplos de outras realidades que descrevem com propriedade o que ora se expõe. Um simbólico caso havido em uma cidade satélite de Madri denuncia essa situação. Naquela região, um médico da UTI de um determinado hospital habitou-se a administrar tratamentos paliativos⁴¹ aos pacientes, já em idade avançada e em estados de inconsciência, baseando sua terapia na aplicação de elevadas doses de morfina, sem que, para tanto, tivesse consultado os pacientes ou seus familiares.

E se atuações dessa índole formam a experiência de culturas com serviços de saúde relativamente avançados – como é o caso da Espanha –, quiçá em países cuja sistemática se define pela precariedade de seus aparatos clínicos, como é a hipótese do Brasil e de outros tantos países da América Latina. Se se propõe a aplicação da eutanásia com certas exigências de garantia, como a coleta do consentimento do paciente ou de seus familiares para seu exercício, talvez se consiga vedar (relativamente) a clandestinidade de sua prática. Ou seja, sua regulamentação pode servir a evitar (proibir) que o médico administre qualquer fármaco ao doente ou mesmo qualquer substância que lhe cause a morte, sem seu assentimento ou sem a consulta aos seus parentes.

Uma outra maneira de se resguardar a legalidade do procedimento se refere à necessidade de que todo o processo seja assistido por profissionais tecnicamente habilitados para a emissão de pareceres, cujos relatórios expressem debates profundos acerca das bases daquela decisão, que é definitiva e irreversível para o enfermo. Essa equipe integraria as comissões interdisciplinares, compostas por médicos, filósofos, juristas, psicólogos etc. que atuam junto aos hospitais e casas de saúde habilitadas ao exercício de regular a eutanásia. Somado a isso, não se pode esquecer de que os laudos médicos que atestem a irreversibilidade do quadro do paciente – a ser submetido ao processo –, conte, outrossim, com o diagnóstico de outros peritos, que conjuntamente avalize tratar-se de um caso que de fato impenda a realização da eutanásia.

O pioneirismo legislativo acerca dessas questões ficou a cargo de três países, a dizer, a Holanda, a Bélgica e a Suíça. Em particular, a legislação holandesa, sofrendo mudanças

⁴¹ QUERALT JIMÉNEZ, Joan Josep. La eutanasia: perspectivas actuales y futuras. **Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales**, Madrid, v. 41, n. 1, p. 127-128, 1998.

significativas nos anos 2000 e seguintes, passou a permitir a eutanásia ativa, admitindo-se a administração de substâncias letais aos pacientes que justificassem⁴², pelos seus quadros, a antecipação de sua morte. O que se presenciava até pouco antes dessa modificação era a possibilidade de prática da eutanásia passiva⁴³ por parte de alguns países da União Europeia e de alguns estados dos Estados Unidos.

Não há, assim, nenhum outro caso senão o holandês que represente um salto significativo sobre essa questão, posto ter sido a Holanda o Estado que primeiro descriminalizou⁴⁴ a eutanásia ativa. Essa alteração veio acompanhada de mudanças institucionais naquele país, sendo, a partir de então, obrigatório o acompanhamento dos casos de eutanásia por parte do Ministério Público e de outros órgãos de fiscalização.⁴⁵ O controle governamental teve de acompanhar de forma mais incisiva as práticas de eutanásia, fiscalizando-as, controlando-as e, por fim, dando-lhes os devidos registros.

Conquanto essa gestão se dê de modo oficial, é natural que aumentem os números de casos conhecidos de eutanásia. Não se trata de pensar que sua legalização redunde no crescimento da prática, mas sim de que sua regulamentação resulte na formalização de todo o procedimento, que retira, assim, da chamada cifra negra um sem-número de casos que poderiam ocorrer na clandestinidade. Diante de tudo, é esperada uma tendência natural, a saber, a de descriminalização da eutanásia nos mais diferentes contextos culturais. Discute-se muito acerca da descriminalização de outras formas de aborto não contempladas no CP brasileiro – situação na qual é impossível que o titular do bem jurídico (feto) possa emitir sua opinião –, do que a questão da eutanásia, na qual, em significativas vezes, o titular do interesse em apreço (vida) tem capacidade e condições de consentir acerca de sua disposição.

Muito se levanta, também, a problemática que gravita em torno das condições psicológicas do paciente – em quadros como os anteriormente levantados –, para poder consentir com racionalidade acerca do fim de sua vida, por meio da eutanásia.

⁴² Em realidade, há autores que estabelecem um repertório de causas que embasam a decisão de encerramento da vida, sendo enumeradas as seguintes: a dor ou o sofrimento do paciente, seu sentimento de inutilidade em face de estados vegetativos e a depressão decorrente desse quadro. Cf. BOSCH BARRERA, Joaquim. Motivos de petición de eutanasia. **Cuadernos de Bioética**, Buenos Aires, v. 8, n. 11, p. 184, 2005.

⁴³ Para alguns, a interrupção do tratamento em certos casos é um imperativo que se impõe, sob pena de reificação do paciente. Cf. NÚÑEZ PAZ, Miguel Ángel. Reflexiones penales sobre la llamada eutanasia pasiva. **Ciencias Penales Contemporáneas**, Mendoza, v. 4, n. 7, p. 329, 2004.

⁴⁴ MORA MOLINA, Juan Jesús. Despenalización de la eutanasia en los Países Bajos: el proyecto de ley Korthals/Borst. **Derechos y Libertades**, Madrid, v. 7, n. 11, p. 535-586, 2002.

⁴⁵ VAN KALMTHOUT, Anton M. Eutanásia: el ejemplo holandés. **Eguzkilore: cuadernos del Instituto Vasco de Criminología**, n. 9, p. 191-194, 1995.

Naturalmente, em diferentes situações, o enfermo encontra-se acometido paralelamente por uma permanente frustração, e paulatina falta de esperanças sobre sua cura, o que pode conduzi-lo à decisão fatal, ou acreditar sê-la tomada, a partir do seu estado de fragilidade emocional. Mas, para tanto, é possível se trabalhar desde a perspectiva do chamado *testamento vital*⁴⁶, instrumento – revogável a qualquer momento – por meio do qual, em períodos anteriores a essa realidade, possa-se colher o desiderato do paciente acerca daquela perspectiva que futuramente venha a se materializar.

CONCLUSÃO

De todo o exposto acerca das questões levantadas, pode-se inferir que:

- a) Os avanços tecnológicos da atualidade exigem do homem uma reconstrução de sua atuação diante dos diferentes fenômenos sociais que lhe apresentam o cotidiano;
- b) Algumas dessas novas técnicas estão associadas a uma intervenção direta na vida do homem, e a certos interesses seus, a exemplo da sua integridade física, vida e identidade genética;
- c) Em face de alguns perigos que as tecnologias altamente avançadas e complexas podem acarretar aos bens jurídicos (individuais e coletivos), o direito, como instrumento ético que o é, precisa operar em paralelo a esses avanços, estabelecendo, pois, limites plausíveis às consequências negativas que as tecnologias possam acarretar àqueles direitos;
- d) Um particular e interessante aspecto disso refere-se à forma como essas aprimoradas técnicas podem auxiliar as ciências médicas na manutenção artificial e controlada de uma vida humana já debilitada, prolongando-a por prazos (in)determinados;
- e) Esse quadrante resulta na necessidade de confrontar semelhantes fatos com as disposições individuais do paciente e/ou de seus familiares acerca na manutenção da vida naquele estado;
- f) Sendo assim, a antecipação da morte do enfermo terminal ou em estado de coma permanente – sem qualquer confiança de cura – tem há anos levantado

⁴⁶ GONZALEZ ALCANTARA, Juan Luis. Testamento vital y eutanasia. **Iter Criminis**: revista de derecho y ciencias penales, México, n. 2, p. 31-46, 2008.

- posições que, ora patrocinam um direito a morrer dignamente, ora neguem a existência dessa prerrogativa como um direito do paciente. Essa, inclusive, é uma temática cujo clamor polariza adeptos de diferentes ideologias, que permeiam as discussões em voga da eutanásia sobre variáveis quadraduras;
- g) Buscou-se apresentar o atual estágio no qual se encontra a cultura jurídica nacional e estrangeira acerca do assunto, com vistas à suscitar uma discussão menos radical sobre a questão, se comparada àquelas vazadas por posturas mais ortodoxas que têm, também, se ocupado dessa realidade.

REFERÊNCIAS

- ALONSO ÁLAMO, Mercedes. La eutanasia hoy: perspectivas teológicas, bioética constitucional y juridico-penal (a la vez, una contribución sobre el acto médico). **Revista Penal**, Valencia, n. 21, p. 24-52, 2008. Disponível em: <<http://www.uhu.es/revistapenal/index.php/penal/article/viewFile/339/330>>. Acesso em: 30 out. 2015.
- ARCE ACUÑA, Angie Andrea. Tratamiento jurídico penal de la eutanasia: conclusiones. **Revista Penal**, Madrid, n. 16, p. 171-214, 1997.
- ARROYO URIETA, Gregorio. Actuales tendencias agresivas al derecho a la vida. **Actualidad Penal**, Madrid, v. 2, n. 28, p. 1035-1316, jul. 1987.
- BAJO FERNÁNDEZ, Miguel. Prolongación artificial de la vida y trato inhumano o degradante. **Cuadernos de Política Criminal**, Madrid, v. 51, n. 5, p. 704-740, 1993.
- BARROSO, Luís Roberto. A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida. **Revista da Emerj**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 50, p. 19-63, 2010.
- BERISTAIN IPIÑA, Antonio. La eutanasia como excepción desde la bioética, la biomedicina y el bioderecho. **Direito e Cidadania**, Cabo Verde, v. 4, n. 12/13, 2001.
- BOSCH BARRERA, Joaquim. Motivos de petición de eutanasia. **Cuadernos de Bioética**, Buenos Aires, v. 8, n. 11, p. 183-192, 2005.
- BRASIL. Lei nº 8.975, de 6 de janeiro de 1995. Dispõe sobre a transformação de cargos da carreira do Ministério Público Militar e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 jan. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8975.htm>. Acesso em: mar. 2016.
- BRASIL. Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1o do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB [...]. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 mar. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm>. Acesso em: 7 mar. 2016.
- CARVALHO, Gisele Mendes de. **Suicídio, eutanasia y derecho penal: estudio del art. 143 del Código Penal español y propuesta de lege ferenda**. Granada: Comares, 2009.
- COELHO, Thales Cavalcanti. Implicações jurídico-penais da anuência da vítima na eutanásia criminalizada. **Revista de Estudos Jurídicos da Unesp**, Franca, v. 17, n. 26, p. 1-28, 2013.
- DÍAZ-ARANDA, Enrique. Eutanasia: propuesta de solución jurídica en México. **Revista de Derecho Penal**, Buenos Aires, n. 1, 2003.
- DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. Eutanasia y derecho. **Eguzkilore: cuadernos del Instituto Vasco de Criminología**, San Sebastian, n. 9, p. 130-140, 1995.
- FARRELL, Martin Diego. La eutanasia y los principios morales. **Fascículos de Ciências Penais**, Porto Alegre, v. 4, n. 4, p. 67-87, out./dez. 1991.

- FARRELL, Martin Diego. La justificación de la pena en los casos de eutanasia: un análisis ético. **Doctrina Penal**, Buenos Aires, v. 6, n. 21, p. 1-19, 1983.
- FEINBERG, Joel. **Harm to self: the moral limits of the criminal law**. Oxford: Oxford University, 1986.
- FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha; VIERA, Lara Maria Tortola Flores. Um exame analítico acerca do paternalismo jurídico-penal e seu antagonismo crítico à luz da autonomia da vontade pessoal. Lineamentos a partir da cooperação em suicídio. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, São Paulo, v. 20, n. 98, p. 209-237, set./out. 2012.
- GONZALEZ ALCANTARA, Juan Luis. Testamento vital y eutanasia. **Iter Criminis**: revista de derecho y ciencias penales, México, n. 2, p. 11-46, 2008.
- HAMMERSCHMIDT, Denise. **Identificación genética, discriminación y criminalidad**: un análisis de la situación jurídico penal en España y en Brasil actualizada por la ley 12.654/2012. Curitiba: Juruá, 2012.
- HIGUERA GUIMERÁ, Juan-Felipe. **El derecho penal y la genética**. Madrid: Trivium, 1995.
- JAKOBS, Günther. Sobre el injusto del suicidio y del homicidio a petición: estudio sobre la relación entre juridicidad y eticidad. **Revista Peruana de Ciencias Penales**, Lima, v. 3, n. 7, 1997.
- LAMARCA PÉREZ, Carmen. Autonomía de la voluntad y protección coactiva de la vida. **La Ley**, Madrid, v. 6, n. 60, p. 20-31, 2009.
- LEPARGNEUR, Hubert. Bioética da eutanásia: argumentos éticos em torno da eutanásia. **Revista Bioética**, Brasília, v. 7, n. 1, p. 41-48, 1999.
- MALUF, Edison. **Manipulação genética e o direito penal**. São Paulo: J. de Oliveira, 2002.
- MANTOVANI, Fernando. Biodiritto e problematiche di fine della vita. **Revista Peruana de Ciencias Penales**, Lima, n. 18, p. 57-90, 2006.
- MARTINELLI, João Paulo Orsini. **Paternalismo jurídico-penal**. 2010. 297 p. Tese (Doutorado em Direito Penal). São Paulo, USP. Departamento de Pós-graduação em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia, 2010.
- MENEZES, Rachel Aisengart. Um modelo para morrer: última etapa na construção social contemporânea da pessoa? **Antropolítica**, Niterói, v. 10/11, p. 65-81, 2001.
- MINAHIM, Maria Auxiliadora. **Direito penal e biotecnologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- MORA MOLINA, Juan Jesús. Despenalización de la eutanasia en los Países Bajos: el proyecto de ley Korthals/Borst. **Derechos y Libertades**, Madrid, v. 7, n. 11, p. 535-586, 2002.
- NÚÑEZ PAZ, Miguel Ángel. Reflexiones penales sobre la llamada eutanasia pasiva. **Ciencias Penales Contemporáneas**, Mendoza, v. 4, n. 7/8, 2004.
- NYS, Herman. Terapia gênica humana. In: ROMEO CASABONA, Carlos-María (Org.). **Biotecnologia, direito e bioética**. Del Rey: Belo Horizonte, 2002. p. 66-88.
- PEREIRA, Marcelo Othon. Breves considerações sobre a mitigação e descriminalização da eutanásia previstas no anteprojeto da parte especial do código penal. **Boletim do Instituto Manoel Pedro Pimentel**, São Paulo, v. 2, n. 14, 2000.

- PESSINI, Léo. Eutanásia e as religiões: judaísmo, cristianismo, budismo e islamismo. **Revista de Bioética**, Brasília, v. 7, n. 1, p. 59-70, 1999.
- QUERALT JIMÉNEZ, Joan Josep. La eutanasia: perspectivas actuales y futuras. **Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales**, Madrid, v. 41, n. 1, p. 127-128, 1998.
- RIVACOBBA Y RIVACOBBA, Manuel de. Cambio de sentido en la protección y el concepto penal de la vida humana. **Doctrina Penal**, Buenos Aires, v. 12, n. 46/47, p. 287-294, abr./sept. 1989.
- ROMEO CASABONA, Carlos-María. O direito biomédico e a bioética. In: ROMEO CASABONA, Carlos-María; QUEIROZ, Juliane Fernandes (Coord.). **Biociotecnologia e suas implicações ético-jurídicas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 13-41.
- ROMEO CASABONA, Carlos-María. **Do gene ao direito**: sobre as implicações jurídicas do conhecimento e intervenção no genoma humano. São Paulo: IBCCRIM, 1999. (Monografias, 9).
- ROXIN, Claus. **Estudios de direito penal**. Trad. Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de biodireito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.
- SALDAÑA SERRANO, Javier. ¿Existe el derecho a una muerte digna? análisis desde el Tribunal Europeo de Derechos Humanos. **Iter Criminis**: revista de derecho y ciencias penales, México, n. 4, p. 193-207, enero/mar. 2014.
- SANZ BARQUÍN, Jesús. La eutanasia como forma de intervención en la muerte de outro. In: ROXIN, Claus et al. **Eutanasia y suicídio**: cuestiones dogmáticas y de política criminal. Lima: Ara, 2008. p. 216-219.
- SILVESTRONI, Mariano H. Eutanasia y muerte piadosa: la relevancia del consentimiento de la víctima como eximente de la responsabilidad criminal. **Cuadernos de Doctrina y Jurisprudencia Penal**, Buenos Aires, v. 5, n. 9-A, p. 557-573, sept. 1999.
- SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de. **Bem jurídico-penal e engenharia genética humana**: contributo para a compreensão dos bens jurídicos supra-individuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- VALLE MUÑIZ, José Manuel. Relevancia juridico-penal de la eutanasia. **Cuadernos de Política Criminal**, Madrid, n. 37, p. 155-189, 1989.
- VAN KALMTHOUT, Anton M. Eutanásia: el ejemplo holandés. **Eguzkilore**: cuadernos del Instituto Vasco de Criminología, n. 9, p. 163-194, 1995.
- ZAMORA JIMÉNEZ, Arturo. La eutanasia y el consentimiento en derecho penal. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos** (Divisão Jurídica), Bauru, n. 39, p. 23-50, jan./ abr. 2004.